



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001557-21.2012.815.0321 – Comarca de Santa Luzia/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Paulo Roberto Araújo dos Santos

ADVOGADO: José Humberto Simplício de Sousa (OAB/PB 10.179)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, DUAS VEZES. ACUSADO SUBMETIDO A JÚRI POPULAR. TESE DEFENSIVA DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL GRAVE E LEVE OU, ALTERNATIVAMENTE, LEGÍTIMA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA EM PLENÁRIO. RECURSO DA DEFESA. ALEGADO JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. VEREDICTO EM CONSONÂNCIA COM A PROVA. SOBERANIA DA DECISÃO. PEDIDO ALTERNATIVO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL NÃO PREENCHIDOS. DELITOS PRATICADOS COM VIOLÊNCIA. MENORIDADE PENAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO. NOVA DOSIMETRIA. DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE, RELATIVAMENTE AO DELITO DE LESÃO CORPORAL LEVE. PENA, EM CONCRETO, INFERIOR A 1 (UM) ANO. RÉU MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS NA DATA DO FATO. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO PELA METADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. No Júri, a soberania dos veredictos é princípio constitucional absoluto, só sendo possível seu afastamento quando a decisão do Sinédrio Popular não encontra qualquer respaldo nas provas colhidas no processo. No presente caso, a decisão do Júri encontra-se embasada no conjunto probatório, quando acolheu a tese da acusação, e da defesa, de desclassificação dos delitos de homicídios tentados para



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

2. "Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão".

3. Quando da sessão de julgamento, a defesa sustentou as teses de legítima defesa e homicídio privilegiado, ocasião em que o Conselho de Sentença optou por acolher a acusação ministerial, não cabendo, assim, falar em decisão contrária às provas dos autos.

4. As condições previstas para a substituição não foram atendidas pelo réu, tendo em vista que além do delito ter sido cometido mediante violência e grave ameaça, nem todas as circunstâncias judiciais foram favoráveis.

5. Sendo, o réu, menor de 18 (dezoito) anos na data do fato, é ser beneficiado com a atenuante da menoridade penal, de modo que, por se tratar de matéria de ordem pública, vai reconhecida nesta instância superior.

6. Nova dosimetria, com mudança do *quantum* final da pena e do regime de cumprimento.

7. Lesão corporal leve que restou atingida pena prescrição, nos termos dos arts. 109, VI e 115, do Código Penal, restando declarada a extinção da punibilidade do agente.

8. Recurso conhecido e, parcialmente, provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso.

RELATÓRIO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Perante a Comarca de Santa Luzia/PB, Paulo Roberto Araújo dos Santos, devidamente qualificado, foi denunciado, juntamente com outros dois acusados, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II (duas vezes) c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, acusado de, no dia 10 de julho de 2012, por volta das 23h, entrar na casa da vítima Damião e, lá, tentar matar Damião Delfino da Costa e seu irmão, Cosme Delfino da Costa, com socos e pedradas na região cranial, ferindo-os gravemente, principalmente, a primeira vítima, não conseguindo consumar seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade (fls. 2-4).

Segundo narra a denúncia, após a prática criminosa, os acusados se evadiram do local dos crimes, porém, depois, na Delegacia, Paulo e Ednaldo, negaram a autoria dos delitos.

Segundo, ainda, a peça acusatória, as vítimas compareceram à Promotoria de Justiça e informaram que estão sendo, constantemente, ameaçadas de morte pelos autores dos crimes e que o primeiro denunciado, Paulo Roberto Araújo dos Santos, frequentemente ronda as suas residências, causando temor, sendo uma ameaça à paz e ao sossego de toda a família.

Denúncia recebida em 18.10.2012 (fl. 92).

Ultimada a instrução, o juiz *a quo* pronunciou o increpado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II (duas vezes) c/c art. 14, II, ambos, do Código Penal, submetendo, em consequência, o caso a julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 252-261).

O incriminado foi submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular, no dia 19 de junho de 2013, ocasião em que foi acolhida a desclassificação para lesão corporal grave, relativamente à vítima Cosme Delfino da Costa, e lesão corporal leve, quanto a Damião Delfino da Costa, ocasião em que o magistrado titular aplicou as penas da seguinte maneira (fls.322-333):

1) para o crime praticado contra a vítima Cosme Delfino da Costa - art. 129, § 1º, II, do Código Penal: após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, atenuou a pena em 6 (seis) meses, pelo reconhecimento da confissão espontânea, tornando-a definitiva em 3 (três) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.

2) para o crime praticado contra a vítima Damião Delfino da Costa - art. 129, caput, do Código Penal: após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 6 (seis) meses de detenção. Na segunda fase, atenuou a pena em 2 (dois) meses, pelo reconhecimento da confissão espontânea, tornando-a definitiva em 4 (quatro) meses de detenção, em regime



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

inicialmente aberto.

3) do concurso material – ao final, somou as penas, finalizando em 3 (três) anos de reclusão e 4 (quatro) meses de detenção, em regime inicialmente fechado, sendo vedada a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, bem como, a aplicação do art. 77 do Código Penal.

Inconformado com a decisão vindicada, o acusado apelou, pretendendo a reforma da sentença, no sentido de ser submetido a novo Júri porque a decisão se deu em contrariedade à prova dos autos, requerendo, alternativamente, a substituição a pena corporal por restritiva de direitos (fl. 348-351).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 276-280), seguiram os autos, já nesta instância, ao Procurador de Justiça que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 287-292).

É o Relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a irresignação do apelante sustenta que a decisão do Conselho de Sentença foi contrária à prova dos autos, pois deveria ter sido acolhida a legítima defesa. Alternativamente, requereu a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

1. Do julgamento contrário às provas dos autos:

Pretende o acusado, por meio do presente recurso, a anulação do julgamento do Tribunal Popular do Júri, alegando que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos, visto que, de acordo com sua versão, ele praticou o crime pelo qual foi condenado, movido pela legítima defesa, tese repelida pelos jurados.

Ocorre, porém, que existem no processo duas versões, quais sejam: a do representante do Ministério Público, consistente desclassificação dos crimes de homicídio tentado para lesão corporal grave e lesão corporal leve, e a da defesa, que sustenta a tese de legítima defesa e, alternativamente, a desclassificação para lesões corporais.

Há, na verdade, versões antagônicas para o desenrolar dos fatos que provocam dúvida quanto à narrativa desenhada nos autos. A opção dos jurados por uma delas, portanto, não se mostra arbitrária.

Aos jurados foram postas duas opções: uma condenatória, com a desclassificação para lesões corporais, com base nos depoimentos testemunhais e declarações das vítimas, e outra, arrimando-se na absolvição



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

por legítima defesa e, alternativamente, também, pela desclassificação para lesões corporais.

Tendo, pois, em vista a narrativa apresentada pelos autos, não havia outro caminho, senão, desclassificar os crimes de homicídio tentado para lesões corporais grave (art. 129, § 1º, II, CP) e leve (art. 129, caput, do CP), como de fato fez o Conselho de Sentença.

Assim, os jurados, ao preferirem a narrativa condenatória desclassificatória, não contrariaram de forma manifesta as provas, logo, o julgamento não comporta anulação.

O Conselho de Sentença julga pelo sistema da convicção íntima, isto é, não lhe é exigível a exposição das razões pelas quais chegou a este ou àquele veredicto. Basta que a tese acolhida pelos jurados tenha respaldo no contexto probatório e não esteja, completamente, dissociada da prova carreada.

A decisão oriunda dos juízes populares está prevista na Constituição Federal (inciso XXXVIII, do art. 5º) e é soberana. Esta é a razão de ser da instituição do Júri, pois, de pouco valeria o legislador constituinte confiar o julgamento aos pares do acusado e, ao mesmo tempo, permitir que os juízes togados limitassem seus critérios de decidir.

Neste sentido, temos:

“Somente pode ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Tribunal do Júri de todo absurda, chocante e aberrante de qualquer elemento de convicção colhido no decorrer do inquérito, da instrução ou dos debates em plenário – enfim, a que se apresenta destituída de qualquer fundamento, de qualquer base, de qualquer apoio no processo, com a qual não se confunde a decisão que opta por uma das versões apresentadas” (TJSP, EI, Rel. Silva Leme, RT 659/251).

"Júri. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Veredicto que encontra apoio no conjunto probatório. A decisão do Tribunal do Júri que encontra apoio na prova é legítima, pois, julgando aquele com íntima convicção, a escolha está no âmbito de sua soberania, que reside, exatamente, na desnecessidade de fundamentação. Assim, não pode o Tribunal de Justiça substituir-se ao



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Tribunal do Júri para dizer se esta ou aquela é a melhor solução. Só está autorizado a tanto quando a decisão desgarrar da prova" (TJRS: RT 747/742).

"PENAL. PROCESSUAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SOBERANIA DOS JURADOS PARA OPTAR POR UMA DAS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. UNANIMIDADE. A opção do Conselho de Sentença por uma das teses apresentadas em plenário, com base no acervo circunstancial probante, não implica em decisão manifestamente contrária à prova dos autos." (TJMA - Rec 0000873-85.2010.8.10.0069 - Rel. Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo - j. 27.5.2013 - DJEMA 4.6.2013).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. Crime contra a vida. Homicídio. Tribunal do júri. Condenação. Apelação criminal. Preliminar. Nulidade posterior à pronúncia. Arguição extemporânea. Preclusão. Contagem total dos votos dos jurados. Quebra do sigilo. Mera irregularidade. Preliminar rejeitada por maioria. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Conclusão dos jurados assentada em elementos probatórios. Decisão perfeitamente conforme à evidência dos autos. Desprovimento. Eventuais nulidades ocorridas após a pronúncia e durante o julgamento pelo tribunal do júri, na conformidade do previsto no art. 571, VIII, do CPP, não se tratando de hipóteses de nulidade absoluta, devem ser arguidas na própria sessão e registradas na ata da sessão de julgamento, sob pena de preclusão. Segundo entendimento manifestado pela câmara criminal a contagem total dos votos é caso de nulidade relativa e por essa razão o julgamento só deve ser anulado se a alegação de prejuízo restar efetivamente comprovada. Somente se permite afirmar que a decisão dos jurados está dissociada do conjunto probatório quando se verifica que a conclusão a que chegou o Conselho de Sentença não se coaduna com as provas carreadas aos autos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Optando, o Conselho de Sentença, por uma das teses constantes dos autos, ainda que não seja a mais justa, não há se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. A cassação de veredicto popular somente é admitida quando o decisor se mostrar totalmente divorciado do contexto probatório. (TJPB - Rec. 073.2000.005.009-3/001 - Rel. Juiz Conv. Marcos William de Oliveira - DJPB 22.5.2013, p. 15).

Assim, conforme se observa nos autos, os jurados decidiram com base na prova colhida, bem como, segundo sua íntima convicção, em nada contradizendo a prova dos autos. Ao contrário, em nenhum momento dela se dissociaram. Desse modo, é de ser afastada tal irresignação.

2. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito:

No que tange ao pedido de substituição da pena aplicada por restritivas de direitos, temos que, da detida análise ao caderno processual, o apelante não faz jus ao mencionado benefício.

De acordo com os Laudos de Constatação ou Ofensa Física de fls. 78--81, a lesão na vítima Cosme Delfino da Costa resultou em incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias e perigo de vida, implicando na tipificação prevista no art. 129, § 1º, inciso II, do Código Penal. Também o Laudo de fls. 14-15 atesta a lesão sofrida pela vítima Damião Delfino da Costa.

Assim, após os debates em plenário, o Conselho de Sentença optou pelo afastamento dos delitos de tentativas de homicídio e acolheu a desclassificação para os crimes de lesão corporal de natureza grave e lesão leve, como explicitado acima.

A pena abstratamente cominada para o delito de lesão corporal de natureza grave, segundo o art. 129, § 1º, II do Código Penal é de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e para o crime de lesão leve é de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) anos (art. 129, caput, CP).

Desta forma, o magistrado, quando da aplicação da pena, após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, para a lesão corporal grave. Tendo em vista a atenuante prevista no art. 65, III, "d" do CP, diminuiu a pena em 6 (seis) meses de reclusão, restando em 3 (três) anos de reclusão, a qual tornou-a definitiva, à míngua de outras circunstâncias a serem consideradas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Igualmente, para a lesão corporal leve, fixou a pena definitiva de 4 (quatro) meses de detenção.

Por fim, ausentes os requisitos legais previstos no art. 44, I (crime cometido com violência a pessoa) e 77, *caput*, (quantidade da pena aplicada), ambos do CP, não concedeu ao acusado a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nem o Sursis.

Observa-se que, acertadamente, o magistrado deixou de conceder os benefícios previstos nos arts. 44 e 77 do CP. Vejamos:

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos só se pode efetivar para os crimes apenados com pena não superior a quatro anos e praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo, conforme a regra do art. 44, I, do CP, *in verbis*:

“Art. 44 do CP – As penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro) anos e o crime não for cometida com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo”.

Nesse rumo, em que pese a pena aplicada ao recorrente ter sido estabelecida no patamar de 3 (três) anos de reclusão e de 4 (quatro) meses de detenção, não se pode deixar de perceber, pelo crime que lhe foi imputado, que o requisito legal exigido não restou preenchido, até porque é da essência do crime de lesão corporal o emprego da violência.

Não se concebe a ideia defendida na apelação, de que os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam a substituição da pena por uma pena restritiva de direito, eis que, o crime em estudo diz respeito à ocorrência de lesão corporal, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Assim, mesmo se fosse considerada a lesão de natureza leve, tornar-se-ia inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, visto que o inciso I do art. 44 do CP não faz nenhuma referência ao grau de violência (lesão) para fins de vedação desse benefício, se leve, grave ou gravíssimo, até porque não pode o intérprete fazer distinção onde o legislador não o fez.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Sobre o assunto, vejamos a jurisprudência atual:

"Apelação Violência doméstica Lesão corporal leve Provas suficientes a ensejarem o édito condenatório Palavra da vítima que, em âmbito doméstico familiar, assume especial relevância Testemunha presencial a corroborar sua versão, ademais Apenamento bem fixado Impossibilidade de substituição da corporal por restritiva de direitos, em se cuidando de delito a envolver violência à pessoa Recurso desprovido." (TJSP - APL 0023222-37.2012.8.26.0564 - Rel. Des. Ivan Sartori - DJESP 03/03/2015).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. Violência doméstica. Lei Maria da penha. Lesão corporal. Delito do art. 129, § 9º, do CPB. Sentença condenatória. [...]. Almejada substituição da pena por restritivas de direito. Impossibilidade. Redução da sanção ao mínimo. Castigo bem dosado, de acordo com os arts. 59 e 68, do CPB, em padrões de razoabilidade e proporcionalidade. Desprovitamento do recurso. Devidamente comprovadas a autoria e a materialidade em relação ao delito de lesão corporal leve, impõe-se a manutenção da condenação do acusado nas iras do art. 129, § 9º, do Código Penal. [...]; descabe cogitar substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, diante do óbice estampado no art. 44, I, do CPB. [...]. Apelação conhecida e desprovida." (TJPB - APL 0000674-65.2012.815.0421 - Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho - DJPB 20/02/2015, pág. 19).

"APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ARTIGO 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. [...]. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NÃO SUBSTITUIÇÃO. VIOLÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. [...]. Vedada a substituição da pena corporal por medida restritiva de direitos por se tratar de crime praticado mediante violência, conforme artigo 44, inciso I, do Código Penal. 7. Recurso provido." (TJDF - Rec 2012.06.1.015394-5 - Rel. Des. Silvano Barbosa dos Santos; DJDFTE



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

02/10/2014; Pág. 190).

"Ainda que a lesão corporal praticada seja considerada de natureza leve, impossível será a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, eis que inexistente no inciso I do artigo 44 qualquer referência ao grau de violência para fins de vedação do instituto despenalizador, sendo, assim, inviável ao intérprete fazer distinção onde o legislador não o fez." (TJPB - APL 0014148-72.2012.815.0011 - Rel. Des. João Benedito da Silva - DJPB 10/10/2014; Pág. 19).

Portanto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos encontra óbice no art. 44, I do Código Penal, que veda expressamente a substituição, quando o crime é praticado com violência ou grave ameaça à pessoa,

3. Do reconhecimento, de ofício, da atenuante da menoridade penal e redimensionamento da pena.

Compulsando os autos, verifico que o apelante era menor de 18 (dezoito) anos de idade, ao tempo do crime, conforme narrado na denúncia de fls. 2-4, bem como comprovado pelo documento de identidade de fl. 31 (data de nascimento: 20.2.1994). Desse modo, o apelante faz jus à atenuante da menoridade penal prevista no art. 65, I, do Código Penal.

Assim, reconheço, neste momento, a atenuante da menoridade penal e redimensiono a pena.

1) para o crime praticado contra a vítima Cosme Delfino da Costa - art. 129, § 1º, II, do Código Penal: após análise das circunstâncias judiciais, mantenho a pena base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, igualmente, mantenho a atenuação da pena em 6 (seis) meses, pelo reconhecimento da confissão espontânea, fixando-a em 3 (três) anos de reclusão. Reconheço, neste momento, a atenuante da menoridade penal e diminuo mais 6 (seis) meses, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, à míngua de outras atenuantes/agravante e causas de aumento/diminuição.

2) para o crime praticado contra a vítima Damião Delfino da Costa - art. 129, caput, do Código Penal: após análise das circunstâncias judiciais, mantenho a pena base em 6 (seis) meses de detenção. Na segunda fase, igualmente, mantenho a atenuação da pena em 2 (dois) meses, pelo reconhecimento da confissão espontânea, fixando-a em 4 (quatro) meses de detenção. Reconheço, neste momento, a atenuante da menoridade penal



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

e diminuo mais 1 (um) meses, tornando-a definitiva em 3 (três) meses de detenção, à míngua de outras atenuantes/agravantes e causas de aumento/diminuição.

3) do concurso material – ao final, como as novas penas, finalizando em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e mais 3 (três) meses de detenção. Diante do *quantum* final, modifico o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto, mantendo vedada a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, bem como, a aplicação do art. 77 do Código Penal.

4. Da prescrição

Agora, levando em consideração a nova dosimetria e o trânsito em julgado para o Ministério Público, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 109, VI e art. 115, ambos, do Código Penal, relativamente ao crime de lesão corporal leve (art. 129, caput, CP), cuja pena definitiva totalizou 3 (três) meses de detenção e, via de consequência, declaro extinta a punibilidade do agente.

Explico: o fato ocorreu em 10.7.2012 e a denúncia foi recebida em 18.10.2012 (fl. 92). A sentença condenatória foi publicada em sessão do Júri do dia 19.6.2013 (fl. 333).

Da data da publicação da sentença até os dias atuais, são mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

Portanto, entre a data da publicação da sentença e a da sessão de julgamento do presente recurso, se passaram mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, dando-se a aludida prescrição, nos termos do disposto no art. 109, inciso VI e art. 115, do Código Penal, uma vez que o prazo de prescrição, na hipótese, é de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, posto que reduzido de metade, diante da menoridade do apelante ao tempo do crime.

Vejamos o que dizem os citados dispositivos legais:

“Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

...

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.” (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

“Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.”

Cuida-se, indubitavelmente, da hipótese de incidência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado.

Com efeito, conta-se o prazo da prescrição retroativa pela pena, efetivamente, imposta (pena em concreto), e não, pelo máximo da pena aplicável (art. 110, § 1º, do Código Penal), devendo haver, nos autos, sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial, in verbis:

“PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Ocorrida a prescrição da pretensão punitiva estatal, decreta-se a extinção da punibilidade do acusado (artigos 107, IV; 109, V; e 110, § 1º, todos do Código Penal). Apelação provida.” (TJDF - Rec 2006.01.1.079932-8 - Rel. Des. Mario Machado - DJDFTE 6.3.2012 - p. 164).

“PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA - PENA IN CONCRETO - EXAURIMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - SÚMULA 497 STF - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. ... É cediço que a prescrição, sendo matéria de ordem pública, deve ser decretada, quando reconhecida, em qualquer fase do processo, de ofício ou a requerimento das partes.” (TJMG - ACrim. nº 1.0620.03.002116-1/000 - Rel. Des. Maria Celeste Porto - DJ 30.1.2007).

Assim, pode a prescrição retroativa ser aplicada no período que decorreu entre a data da consumação do crime e a do recebimento da denúncia ou da queixa, ou no período decorrido entre esta última causa de interrupção e a da publicação da sentença ou, ainda, entre a data da publicação da sentença e a da sessão de julgamento do recurso, como se verifica na presente hipótese.

Verificada a ocorrência da prescrição pela pena em concreto em algum desses módulos temporais, dá-se a prescrição retroativa.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

5. Conclusão

Assim, por tudo o que fora posto e analisado, **dou provimento parcial** ao recurso apelatório para, mantida a condenação, atenuar as penas pela incidência da confissão espontânea, redimensionando-as, tornando-as definitivas em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, para o crime de lesão corporal grave (art. 129, § 1º, II, CP) e 3 (três) meses de detenção para o crime de lesão corporal leve (art. 129, caput, CP), sendo que, para este delito, **declaro a extinção da punibilidade** do apelante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que faço com suporte nos arts. 109, VI, e 115, ambos do Código Penal.

Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Santa Luzia, para início de execução provisória de pena, intimando-se o réu para se apresentar em audiência admonitória, comunicando a esta relatoria o dia desta para efeito de expedição de guia de execução provisória.

É o meu voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além de mim, Relator, Dr. João Batista Barbosa, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos e o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de março de 2016.

João Pessoa, 05 de abril de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho